



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000065749**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019230-53.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado CAIO MASTROROSA RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

**DANIEL BLIKSTEIN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1019230-53.2024.8.26.0007**

**Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera**

**Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Apelado: Caio Mastrosoa Rodrigues**

**Juiz de Primeiro Grau: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda**

**Voto nº 00120**

**APELAÇÃO. Bancários. Ação de cobrança. Direito de regresso. Sub-rogação. Art. 346, III, CC. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Instituição financeira que apresentou os extratos bancários que demonstram a ocorrência de uma transferência bancária no valor de R\$ 4.444,44 da conta corrente de seu cliente para a conta corrente do réu. Revelia. Presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 344, CPC. Dever de restituir ao banco a integralidade da importância creditada por ele em favor de seu cliente.  
**Recurso provido.****

Trata-se de recurso de apelação (fls. 135/143) interposto contra a r. sentença (fls. 124/128) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo *Banco Santander (Brasil) S/A* em face de *Caio Mastrosoa Rodrigues* nesta Ação de Cobrança, determinando que cada uma das partes arque com o pagamento de metade das custas e despesas processuais e condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em suas razões recursais, argui o banco autor preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto não teria sido analisado o seu pedido de produção de prova documental. No mérito, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja reconhecido o seu direito ao recebimento da integralidade da importância restituída ao seu cliente, argumentando que não teria restado comprovada a solidariedade das partes perante o correntista (fls. 135/143).

Tempestivamente interposto e regularmente preparado, recebe-se o recurso em seu duplo efeito.

Atribuído à causa o valor de R\$ 4.329,03 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais e três centavos), em 05/06/2024.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação de cobrança por meio da qual relatou o autor que teriam sido transferidos R\$ 4.444,44 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) da conta bancária de um de seus clientes, de maneira fraudulenta, para conta de titularidade do réu. Declarou que teria logrado êxito em recuperar apenas R\$ 115,41 (cento e quinze reais e quarenta e um centavos) e restituído ao seu correntista o restante. Assim, com fulcro na sub-rogação prevista no artigo 346, inciso III, do Código Civil, requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 4.329,03 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais e três centavos).

Pois bem.

Primeiramente, a preliminar arguida pelo autor deve ser rechaçada.

Isso porque os documentos necessários ao deslinde da demanda já foram colacionados aos autos.

Ademais, o indeferimento de provas é faculdade do magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe necessariamente em nulidade, sobretudo nos casos como o dos autos, em que a produção de outras provas se revela desnecessária para o desate do litígio.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, respeitado o entendimento adotado pelo magistrado de primeira instância, o inconformismo do autor merece guarida.

Vale ressaltar que o réu, regularmente citado (fl. 122), deixou de apresentar contestação, tornando-se revel, razão pela qual se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, os elementos constantes nos autos demonstram que a conta corrente de cliente do banco autor foi alvo de fraudadores que, por meio de operação espúria, via PIX, realizada em 1º/04/2022, direcionaram R\$ 4.444,44 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para conta corrente de titularidade do réu (fl. 71).

No mérito, o banco comprovou os fatos constitutivos do seu direito, juntando extratos dos quais é possível depreender a transferência realizada da conta bancária do seu cliente para o réu e o estorno dos valores ao correntista (fls. 70 e 71).

E uma vez que o banco ressarciu os valores desfalcados de seu cliente, assiste-lhe o direito de se voltar contra o réu, nos termos do artigo 346, inciso III, c/c o artigo 348, ambos do Código Civil.

Dessa forma, de rigor a condenação do réu à restituição do valor integral pleiteado pela instituição financeira.

Neste sentido tem entendido este E. Tribunal em casos semelhantes:

*APELAÇÃO - BANCÁRIOS - Ação de regresso pela qual o banco autor busca o ressarcimento de condenação imposta em ação consumerista – Sentença procedência - Recurso do réu - PRETENSÃO REGRESSIVA - Possibilidade - Direito de regresso, em razão da sub-rogação aos direitos do consumidor indenizado em ação pretérita, nos termos do art. 376, III c.c. art. 379, CC/02. DANOS MATERIAIS - Abertura irregular de conta corrente em nome de consumidor, com realização de depósito em favor do réu como efetivo beneficiário do crédito - Requerido que figurou como efetivo beneficiário do crédito - Ausência de legitimidade do numerário transferido a sua conta - Dever de restituição que se impõe, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. DANOS MORAIS - Não demonstração de que o réu atuou na fraude sofrida pelo consumidor - Condição de beneficiário de depósito que não se mostra suficiente para caracterizar o dever de indenizar - Danos morais suportados pelo consumidor em razão de negativação de seu nome por contratos indevidamente celebrados com o banco autor. SENTENÇA REFORMADA, afastando-se o pagamento de indenização por danos morais Recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020788-09.2022.8.26.0564;*

*Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).*

*EMENTA - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA. Cobrança do banco em face da ré, em razão de ter devolvido ao cliente a quantia de R\$ 18.910,00, que teria sido transferida fraudulentamente em favor da requerida. Sentença de procedência. Insurgência da ré. I - CASO EM EXAME: Ação de cobrança Regressiva do Banco-autor que precisou reembolsar seu cliente o valor de R\$18.910,00 que foi fraudulentamente transferido, identificando como recebedora a conta de titularidade da requerida. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: responsabilidade da requerida pelo ressarcimento. III- RAZÕES DE DECIDIR: autor que comprovou os fatos constitutivos de seu direito, por meio da juntada de documentos que demonstram, claramente, a transferência de valores da conta do correntista do autor, bem como a devolução dos valores, pelo Banco, relativos à transação impugnada. Portanto, era ônus da ré comprovar a devolução dos valores ou a legitimidade da transação, que demonstrasse a existência de algum negócio jurídico com o correntista do autor a justificar a transferência bancária em seu favor. Dever de restituir o valor indevidamente creditado à requerida que era mesmo de rigor. IV- DISPOSITIVO: Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015947-87.2022.8.26.0008; Relator: Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/09/2024; Data do Registro: 25/09/2024).*

*AÇÃO DE COBRANÇA DIREITO DE REGRESSO SUB-ROGAÇÃO - Sentença de procedência Recurso do réu visando à improcedência dos pedidos formulados na petição inicial*

*Impossibilidade - Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito - Na hipótese em apreço, o banco-apelado apresentou documentos que demonstram a ocorrência de uma transferência bancária no valor de R\$11.952,38 da conta corrente de seu cliente para a conta corrente do réu-apelante - Os extratos parciais da conta bancária da vítima do golpe mencionado na exordial (fls. 62) e do apelante validam essa afirmação Sub rogação comprovada Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004169-82.2020.8.26.0108; Relator: Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 23/04/2025; Data do Registro: 23/04/2025).*

E a ausência de apresentação de defesa reforça o dever de devolução, conforme determinam os artigos 876 e 884 do Código Civil, que vedam o enriquecimento sem causa:

*Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

*Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.*

Portanto, com razão o autor.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

**DANIEL BLIKSTEIN**  
**Relator**